



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001434/2007-08
Recurso n° 146.422 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91. DOCUMENTOS RELACIONADOS AO SAT. NÃO APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

I - A não apresentação dos documentos destinados a comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho da empresa à fiscalização do INSS, quando solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, configura-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à lavratura do competente Auto-de-Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual reconheceu a procedência do presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa ter deixado de apresentar a fiscalização folhas de pagamentos de autônomos que lhes prestaram serviços, bem como os autônomos lançados e contabilizados, notas fiscais e contratos e outros documentos solicitados em TIAD.

Em seu recurso, sustenta a recorrente que o débito ora lançado teria sido alcançado pela decadência, tendo em vista o transcurso do quinquídio legal previsto no CTN.

Diz que teria apresentado a fiscalização toda à documentação solicitada, só não tendo apresentado aquilo que não existe em contabilidade. Coloca que apresentou todos os dados e os respectivos períodos em que autônomos lhe prestaram serviços, e que alguns depósitos que alega ser pagamento de autônomos, na verdade não o seria.

Aduz que a planta do imóvel solicitado, laudos técnicos e da obra e PPRA e PCMSO foram solicitados após a decisão de 1ª instância, e que teria sido juntados com a peça recursal, tendo apresentado ainda os contratos das pessoas jurídicas, que comprovariam toda a relação ali existente, o mesmo tendo feito em relação aos livros fiscais e demais documentos.

No mérito, afirma que o autor do lançamento teria se confundido ao analisar seu lançamento contábeis, que não refeririam a pagamentos de autônomos nem retiradas de pró-labore, quando na verdade seriam empréstimos a sócios e parentes, devidamente contabilizados.


Alega que teria feito pagamentos a pessoas jurídicas e não a autônomos, e que a fiscalização teria num primeiro momento considerado várias Notas Fiscais, mas na sua segunda manifestação apenas 2 casos, alegando ainda que todos esses casos seriam de pessoas jurídicas e não de pessoas físicas.

Questiona ainda a caracterização de segurados empregados, já que não estariam presentes seus elementos peculiares, não tendo a autoridade fiscal sequer demonstrado e comprovado suas alegações.

Sustenta que não poderia se aplicar o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que não houve sonegação de documentos, afirmando ainda que a fiscalização menciona lançamento contábeis inexistentes, reafirmando que tudo o quanto lhe fora solicitado, fora devidamente apresentado.

Por fim, alega um suposto erro material no lançamento, requer a aplicação da penalidade mais branda, e a apresentação de novas provas, para ver provido o seu recurso.

Sem contra-razões, me foram distribuídos os autos.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se aqui de auto-de-infração lavrado pela fiscalização da extinta SRP, em face da empresa autuada não ter apresentado, mesmo que intimada a tanto, documentos solicitados durante a ação fiscal, e informados no relatório de fls. 02.

Com efeito, o dever tributário formal, apurado pela fiscalização no caso dos presentes autos, encontra previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 33: omissis

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou de forma clara e precisa que a empresa esta obrigada, quando solicitados pela fiscalização, a apresentar todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Com efeito, no caso em análise, a empresa auditada deixou de apresentar a autoridade lançadora os documentos relacionados ao gerenciamento dos seus ambientes de trabalho, tais como PPRA, PCMSO e outros, folhas de pagamentos de autônomos, livro diário com lançamentos dos autônomos e seus NIT, CPF e RG, NF e contratos da Rubem Filho Ltda. E Sr. Valdir Luz, contratos de empreiteiras e sub-empreiteiras, folhas de registro de empregados, certidão de áreas e datas da Prefeitura, Matrícula e planta em nome da empresa, e GFIP e GPS relativa a obras em andamento, o que claramente configura a infração e a penalidade ora imposta.

Sem embargos, nota-se que a empresa não está sendo autuada apenas e tão somente por erros ou discordâncias da fiscalização com sua contabilidade, ou mesmo em razão da descaracterização de certos serviços que lhe foram prestados. A lista de documentos omitidos é muito mais extensa, já que conforme a narrativa acima, a empresa deixou de apresentar a autoridade fiscal desde documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, até documentos relativos a obras, passando por folhas de pagamento e contratos de empreitada e sub-empreitada.

Nesse caminho de ideal, ainda que a caracterização de segurados autônomos tivesse sido aplicada erroneamente, e mesmo que a sua contabilidade estivesse regular, como exaustivamente sustenta a Recorrente, ainda assim esta se omitiu em apresentar a fiscalização diversos outros documentos, o que nos é suficiente para reconhecer que indiscutivelmente incorreu na infração em que foi autuada.

Vale frisar que a infração em tela consiste em deixar de apresentar documentos à fiscalização, o que implica dizer que um único documento solicitado em ação fiscal e não apresentado pelo contribuinte, é suficiente para a imposição da penalidade de que ora cuidamos, que tratando-se de uma ou vários documentos ainda assim terá o mesmo valor pecuniário.

Por essa razão ainda que não há que acolher a alegação de decadência, já que os documentos em referência tanto dizem respeito a período decadencial como período não decadencial, de forma que a decadência parcial, não afetaria a autuação como um todo, que permaneceria existente e no mesmo patamar.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

